

Proc. Administrativo 18- 1.267/2024

De: Felipe M. - ASJUR

Para: -

Data: 04/06/2024 às 09:47:21

Setores envolvidos:

SMPAFI, SEMUT - ASJUR, SIN, LICITAÇÃO, 1 COTAÇÃO -LICITAÇÃO, 2 ORÇAMENTO, ASJUR, LICON - PUBLI, LICITAÇÃO, 3 LICITAÇÃO

o Futura e eventual aquisição de materiais elétrico e outros insumos

Segue Parecer Jurídico.

—
Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros
felipeacmm@hotmail.com
Assessor Jurídico - Licitações e Contratos

Anexos:

Parecer_Juridico_PREGAO_ELETRONICO_Impugnacao_ao_Edital_Materiais_Eletricos_2024.pdf



PREFEITURA DE
EXTREMOZ

PREFEITURA DE EXTREMOZ
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1.267/2024

IMPUGNANTES: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.; UNICOBIA ENERGIA S.A.; DMP EQUIPAMENTOS LTDA; SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA.

PARECER JURÍDICO

1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formuladas pelas empresas ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.; UNICOBIA ENERGIA S.A.; DMP EQUIPAMENTOS LTDA; SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA., cujo o objeto é a aquisição de materiais elétrico e outros insumos necessários para manutenção da rede de iluminação Pública, Praças, Logradouros e Prédios Públicos do Município de Extremoz/RN.
2. Instada a se manifestar acerca das impugnações apresentadas, fora solicitadas informações técnicas à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Extremoz/RN.
3. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Extremoz/RN ao se manifestar tecnicamente acerca das alegações contidas nas impugnações, exarou o seguinte entendimento, *in verbis*:

“1. Referente aos pedidos sobre a eficiência Eficiência luminosa solicitada no Edital esclarecemos que o município em busca de uma melhor gestão dos recursos relacionados com a energia elétrica da Prefeitura de Extremoz e promover a racionalização do consumo de energia elétrica, para combater o desperdício e reduzir os custos, aumentando a eficiência energética, por isso, trocamos todas as luminárias de vapor de sódio e metálicas pela utilização de iluminação LED e para nós, é importante a aquisição de luminária com maior eficiência. Por isso, se faz necessário a compra de luminárias para maior economia. Se justifica o uso da Eficiência Luminosa (lm/W) e não o fluxo luminoso. Pois precisamos comprar

uma luminária com menor potência para diminuir o consumo. Contudo, será aceito eficiência maior que 190lm/w.

2. Referente ao tempo de entrega, optamos por 3 dias tendo em vista ao fluxo de saídas de materiais. Este prazo é o padrão praticado pelo município para entrega de materiais de construção e iluminação pública.

3. Para Fixação da luminária de fata será necessário em braços de $\varnothing 25\text{mm}$ à $\varnothing 60\text{mm}$ que é o padrão utilizado no município;

4. O fator de Potência será aceito com valor igual ou maior que 0,95 conforme solicitação da D.MP Equipamentos LTDA, pois entendemos não ter perca na qualidade.

CONCLUSÃO

Diante das explicações exposta, ressaltamos que as características do edital são carteiristas mínima. Poderá ser aceito luminárias com características melhores que especificado no edital.

Ressalta-se que o parecer é de análise técnica para embasar decisões das autoridades competentes no processo licitatório.”

4. De antemão cumpre-nos ressaltar o caráter opinativo do presente parecer, sobretudo quando consideramos o fato de que a maior parte dos fundamentos invocados pela empresa recorrente excede o plano exclusivamente jurídico, desembocando em áreas de conhecimentos técnicos diversos, cuja valoração o Administrador também pode valer-se para a formação de seu juízo.

5. Precipuamente, a presente questão deve ser analisada a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico-administrativo constitucional, conforme decorre do Art. 37, caput da Constituição Federal.

6. A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

7. Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa

obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

8. O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

9. Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi sancionada a Lei Federal nº 14.133/21, que revogou a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

10. Quanto à alegação de inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital, entendo que os argumentos manifestados pelas empresas Impugnantes não merecem ser acolhidos pela Administração.

11. A Lei Federal nº 14.133/21 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital e deve se desenvolver de forma célere:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

12. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital, senão vejamos:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(...)

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma estaria a ferir a isonomia do certame.” (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

13. O Art. 5º, da Lei Federal n.º 14.133/21, dita que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

14. A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 5º e 9º da Lei nº 14.133/21.

15. O prazo de entrega concedido foi definido de modo a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal.

16. Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

17. O prazo de entrega especificado para a entrega de bens não se afigura irrazoável e, sendo o fornecimento, a ser realizado de forma parcelada, não há evidências de como isso pode prejudicar a competição na licitação.

18. Vê-se que da própria narrativa do Impugnante este imagina que o fornecimento será realizado de uma só vez, o que não é o caso, posto que o edital deixa claro que o fornecimento será parcelado.

19. No presente caso, o bem licitado através do Pregão Eletrônico é um bem comum, mas corresponde a bens com características que exigem para satisfação do prazo de entrega uma ampliação do prazo pelo Município.

20. No caso, o bem é comum e usual no mercado. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

21. Acerca da questão do Prazo de Entrega o Tribunal de Contas da União possui sólida jurisprudência que aponta para sua fixação em prazo razoável e capaz que não comprometer a competitividade:

“A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.”

Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

-

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

22. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação.

23. Segundo o Parágrafo Único do Art. 6º da Lei nº. 14.133/21 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

24. A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se

adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

25. A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

26. No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

27. Ou seja, não deve o ente público fazer exigências descabidas a fim de restringir a competitividade, o que não se vislumbra no presente caso!

28. O Edital dispôs que:

“5.1 O prazo de entrega dos bens é de no máximo 3 (três) dias, contados a partir da assinatura do contrato ou emissão da ordem de compra.

5.2 Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 3 (três) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.”

29. Como se verifica através de simples leitura, há possibilidade de formalização de pedido justificado de prorrogação do prazo para entrega, o que fora omitido pela Impugnado em sua manifestação.

30. A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

31. Sobre o aumento do prazo concedido para entrega, não se afigura irrazoável e, sendo o fornecimento, a ser realizado de forma parcelada, não há evidências de como isso pode prejudicar a competição na licitação.

32. Cumpre registrar que o prazo concedido será contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento ou da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame, admitindo-se a sua prorrogação mediante pedido contendo justificativas.

33. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos bens no prazo estipulado.

34. O prazo exigido no Edital não vai contra qualquer lei ou resolução, e não fere nem mesmo frustra a participação de qualquer empresa no processo licitatório, uma vez que o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, ou seja, a incapacidade operacional de atender a demanda dos itens, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens para a Administração.

35. Sabe-se que os objetos da presente licitação são produtos essenciais, tendo a Administração Pública o dever de adquirir produtos com qualidade comprovada, que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, no menor espaço de tempo possível.

36. A seleção de proposta mais vantajosa reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

37. A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão.

38. Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço, qualidade e rapidez na entrega, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

39. Cumpre esclarecer que o Ente Público possui discricionariedade para escolher e definir quais são os produtos que melhor atendem suas necessidades, ou seja, usa do poder que lhe é conferido para agir livremente sem estar vinculada a determinada conduta, e também, agindo dentro dos limites legais da lei e em defesa da ordem pública, assegurando a posição de supremacia dela sobre os interesses particulares da Empresa Impugnante, inclusive no que se refere ao prazo de entrega dos produtos.

40. O presente certame tem por objeto atender a demanda existente, no que diz respeito aos bens que serão adquiridos, buscando atender única e exclusivamente os interesses do Ente Público, através do rendimento, produtividade e qualidade dos bens.

41. Sendo assim, ao serem definidas as especificações e o prazo para entrega, foram analisadas nada mais que as necessidades reais do Ente, não cabendo à Impugnante dizer o que é melhor ou não para a Administração Pública.

42. Verifica-se que as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência não têm como objetivo restringir o caráter competitivo do certame, mas garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo razoável e de acordo com o interesse da administração.

43. Dito isso, sabe-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos

44. Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

45. O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no Art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

46. Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

47. Dito isso, a escolha da especificação pela Administração também leva em conta o exercício do direito à discricionariedade da Administração Municipal, e no caso, devidamente motivada por justificativas técnicas previamente acostadas na fase interna da licitação, que refletem no atendimento ao interesse público, qualidade da contratação preservando os recursos do erário público municipal.

48. Por fim, o prazo estipulado será contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento ou da retirada da nota de empenho, que geralmente

acontece somente dias após o resultado do certame, admitindo-se a sua prorrogação mediante pedido contendo justificativas.

49. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.

50. Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica se manifesta favorável ao conhecimento e rejeição das impugnações ofertadas, nos termos expostos e nos termos da manifestação técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Extremoz/RN.

51. Há de se registrar, que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, com, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

É o parecer.

Extremoz/RN, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640 – ASSESSOR JURÍDICO
felipeacmm@hotmail.com



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 27F0-B604-6125-3AFF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (CPF 310.XXX.XXX-91) em 04/06/2024 09:50:05
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://extremoz.1doc.com.br/verificacao/27F0-B604-6125-3AFF>